

PARECER AJL/CMT Nº. 23/2025

Assunto: Projeto de Lei nº. 38/2025

Autor: Ver. Dudu

Ementa: "Altera a nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Teresina e dá outras providências."

I – RELATÓRIO / HISTÓRICO:

O insigne Vereador apresentou Projeto de Lei que "Altera a nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Teresina e dá outras providências".

As razões da proposta foram expostas em justificativa anexa ao projeto.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

**II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E
POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA
LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

(...)

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer os Vereadores sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado. (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.



Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

PAGE
MERGEFOR
AT 9

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposição objetiva alterar a nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Teresina para que passe a ser denominada Polícia Municipal de Teresina. No entanto, o projeto de lei não merece prosperar, pelos motivos a seguir colacionados.

Inicialmente convém trazer as disposições constitucionais e legais a respeito da Guarda Municipal contidas no art. 144, §8º, da Constituição da República Federativa do



atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7, da Constituição Federal. Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”.

Assim, vê-se que, recentemente, a partir do julgado acima, fora reconhecida a possibilidade das Guardas Municipais exercerem o policiamento ostensivo e comunitário. Ou seja, embora a CF/88 tenha delimitado a atuação das guardas municipais à proteção de bens, serviços e instalações municipais (art. 144, §8º), a evolução legislativa e jurisprudencial vem ampliando seu escopo de atuação.

Convém ainda mencionar que há um projeto de emenda à CF/88 (PEC nº 57/2023) tramitando no Congresso Nacional para possíveis alterações de nomenclatura da Guarda Municipal, passando a ser chamada de “Polícia Municipal”, bem como para inserção destas no *caput* do art. 144 da CF, fazendo constá-las no rol de órgãos de Segurança Pública, embora já tenham sido assim reconhecida pelo STF (ADPF 995). Desse modo, constata-se a intenção do legislador federal continuar uniformizando a terminologia desse órgão municipal, seja como guarda municipal, seja como polícia municipal.

PAGE:
MERGEFOR
AT 9

Contudo, para além da explanação acima, ainda que se reconheça a autonomia Municipal em nomear seu órgão, independentemente da uniformização descrita, tal competência foge do alcance parlamentar, visto ser um órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo, e portanto, de alçada deste fazer a presente alteração.

Consoante a CRFB/88, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como no que tange aos órgãos da administração pública. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



(...)

IX - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei; (grifo nosso)

Ainda, a Lei Orgânica do Município também dispõe:

Art. 81. Os cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Sobre o tema, o administrativista Hely Lopes Meirelles esclarece, de forma objetiva, o seguinte:

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 7ª ed. p.443) (grifo nosso)*

PAGE
MERGEFOR
AT 9

Corroborando o explanado acima, colaciona-se os seguintes julgados, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.978, de 15 de maio de 2018, do município de Itu, que altera a denominação da Guarda Civil (...). Ademais, se a Constituição Paulista, reproduzindo norma da Constituição Federal (CF, art. 144, § 8º), refere-se à guarda municipal, como órgão destinado à proteção dos bens, serviços e instalações municipais (art. 147), não se afigura razoável que a legislação municipal altere essa denominação para polícia municipal, quebrando a uniformidade da expressão adotada pela Constituição Federal e pelo próprio Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014), ainda que se argumente com a semelhança das funções, pois, os próprios dispositivos constitucionais diferenciam as



INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AFRONTA AOS ARTS. 2º E 46, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSENTE QUALQUER MÁCULA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJRN; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0815860-73.2023.8.20.0000. Relator (a): Amaury de Souza Moura Sobrinho; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Tribunal de Justiça de Rio Grande do Norte; Data do Julgamento: 18/10/2024) (grifo nosso)

Por fim, conclui-se que a proposta legislativa em comento não está em compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

V- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, pelos fundamentos acima detalhados.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa
Legislativa.

Teresina-PI, 26/02/2025.


JANAINA SILVA SOUSA
Assessora Jurídica Legislativa
Matricula nº 01081-0 CMT

PAGE
MERGEFOR
9

